



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.900933/2015-06
ACÓRDÃO	1401-007.428 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CORTEVA AGRISCIENCES DO BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE DU PONT DO BRASIL S/A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. O que o contribuinte busca, em verdade, é refazer toda a sua apuração incluindo pagamentos que não foram objeto de pedido de restituição, muito depois do prazo quinquenal legal para pedido de restituição.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lσίας e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que não reconheceu o crédito pleiteado, correspondente a pagamento indevido ou a maior de IRRF e, consequentemente, não homologou a compensação vinculada ao crédito.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sob a alegação de que:

- a) Em novembro de 2010 constatou que ocorreram equívocos na apuração do IRRF do período de janeiro/2007, que resultaram em pagamento a maior do que o devido;
- b) Que para o IRRF do referido período apurou o tributo devido para cada “divisão” de sua atuação, conforme demonstrativo abaixo:

Apuração IRRF Jan/2007	
Divisão	IRRF (R\$)
Divisão I	1.507.672,52
Divisão II	681.371,54
Divisão III	178.171,30
Divisão IV	238.156,42
Total	2.605.371,78

- c) Que os pagamentos foram realizados por meio de DARF, nos valores de R\$ 1.960.863,85, R\$ 762.442,85, R\$ 178.171,3 e R\$ 238.156,42, gerando uma diferença de R\$ 534.158,88 entre o valor apurado e o efetivamente pago:

Apuração IRRF Jan/2007				
Divisão	IRRF (R\$)	IRRF 13º	DARF (R\$)	Diferença (R\$)
Divisão I	1.507.672,52	103,76	1.960.863,85	453.087,57
Divisão II	681.371,54		762.442,85	81.071,31
Divisão III	178.171,30		178.171,30	0
Divisão IV	238.156,42		238.156,42	0
Total	2.605.371,78	103,76	3.139.634,42	534.158,88

- d) Que o crédito discutido nos presentes autos se refere à diferença encontrada na Divisão I, no valor de R\$ 453.087,57;
- e) Que ao tomar conhecimento do despacho decisório, constatou que cometeu equívoco na DCTF do período, na medida em que declarou o valor de R\$ 2.377.191,57 a título de IRRF devido no código 0561 para o período de apuração 01/2007, correspondente a soma dos DARFs pagos relativos às Divisões I, III e IV ($178.171,30 + 238.156,42 + 1.960.863,85 = 2.377.191,57$);
- f) Que o valor correto que deveria ter confessado em DCTF a título de IRRF devido no código 0561 para o período de apuração 01/2007 é o de R\$ 2.605.475,74, valor que foi declarado em DIRF:

Apuração IRRF Jan/2007			
Divisão	IRRF (R\$)	DARF (R\$)	Diferença (R\$)
Divisão I	1.507.776,28	1.960.863,85	453.087,57
Divisão II	681.371,54	762.442,85	81.071,31
Divisão III	178.171,30	178.171,30	0
Divisão IV	238.156,42	238.156,42	0
Total	2.605.475,54	3.139.634,42	534.158,88

- g) Que não conseguiu processar a retificação da sua DCTF, posto que decorrido mais de cinco anos da sua transmissão;
- h) Por fim, sustenta que o mero erro no preenchimento da declaração não pode inviabilizar o seu direito ao crédito, em observância ao princípio da verdade material.

Posteriormente, a 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, proferiu o Acórdão n.º 109-003.867 (fls. 19/26), que teve a ementa dispensada, e que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em síntese, a DRJ consignou que o despacho decisório hostilizado foi lavrado em perfeita consonância com as informações prestadas na última DCTF entregue pela Contribuinte para o período de apuração janeiro/2007.

Que de acordo com a referida DCTF a alocação integral do pagamento feito através do DARF discriminado na DCOMP 28201.59494.171110.1.3.04-5750, para extinguir o débito confessado a título de IRRF devido no código de receita 0561 para o período de apuração janeiro/2007, foi determinada pela própria Contribuinte.

Consignou ainda que o prazo para retificar DCTF, conforme lembrado pela própria Contribuinte, é de 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, e que tendo em vista que a Contribuinte não apresentou nenhuma prova de que tentou retificar a DCTF dentro do prazo previsto no §5º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1110/2010, o despacho decisório hostilizado não merece reparo.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 40/61), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Justamente por não poder retificar sua DCTF, em razão de já ter transcorrido os 5 anos, a Recorrente juntou em sua manifestação de inconformidade cópia da DIRF e dos DARFs que comprovam que o débito apurado de IRRF em janeiro de 2007 é diferente daquele declarado em DCTF. Vale dizer, na DCTF o débito declarado é menor do que aquele apurado em DIRF e a intenção da Recorrente em retificá-la era, justamente, para aumentar o débito e incluir um DARF que não havia sido incluído na DCTF original;
- b) Que o §2º do art. 147 do Código Tributário Nacional permite a retificação de ofício da declaração por parte da autoridade administrativa quando constatado erro no preenchimento da DCTF;
- c) Por fim, menciona que no PAF n.º 13896.906047/2012-35 a Recorrente obteve decisão favorável – Acórdão 07-43.865 – em situação idêntica à presente, salientando que a única diferença entre aquele processo e os presentes autos reside no período de apuração, posto que o crédito discutido naqueles autos corresponde a pagamento efetuado no mês de fevereiro de 2007.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

1. Pedido de realização de diligência

O Decreto nº 70.235/1972, ao tratar do pedido de realização de diligência em sede de processo administrativo fiscal federal, aduz o seguinte:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no

caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como se vê, o pedido de realização de diligência só deverá ser considerado formulado e, conseqüentemente, ser analisado pelo julgador administrativo, caso o impugnante exponha os motivos pelos quais entende que deve ser realizada tal prova e apresente os quesitos.

No presente caso, observa-se que a Contribuinte requereu a realização de diligência de forma vaga, sem expor o motivos que no seu entendimento justificam a produção de tal prova e sem apresentar quesitos.

Destarte, deve ser considerado não formulado o pedido de diligência apresentado pela Autuada.

2. Direito creditório pleiteado Da consulta aos sistemas informatizados da RFB, observa-se que o despacho decisório hostilizado (fl. 09) foi lavrado em perfeita consonância com as informações prestadas na última DCTF entregue pela Contribuinte para o período de apuração janeiro/2007.

Conforme tal DCTF, o valor confessado pela Contribuinte a título de IRRF devido no código de receita 0561 (Rendimento do Trabalho Assalariado no País) para o período de apuração janeiro/2007 é de R\$ 2.377.191,57, conforme demonstrado pelas telas reproduzidas abaixo:

(...)

Ainda de acordo com tal DCTF, a alocação integral do pagamento feito através do DARF discriminado na DCOMP 28201.59494.171110.1.3.04-5750, para extinguir o débito confessado a título de IRRF devido no código de receita 0561 para o período de apuração janeiro/2007, foi determinada pela própria Contribuinte, conforme demonstrado na tela reproduzida abaixo:

(...)

A Contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, alega que cometeu equívoco ao enviar sua DCTF, já que o valor total do débito que deveria ter sido confessado a título de IRRF devido no código de receita 0561 para o período de apuração janeiro/2007 é de R\$ 2.605.475,74 e que deixou de informar outro pagamento feito a este título (IRRF devido no código de receita 0561 para o período de apuração janeiro/2007).

Afirma, ainda, que, por força do princípio da verdade material, deveria ter sido aceita a DCTF retificadora que diz ter tentado enviar para corrigir os alegados equívocos.

Sucede que o prazo para retificar DCTF, conforme lembrado pela própria Contribuinte, é de 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do

exercício seguinte ao qual se refere a declaração, conforme preceituado no dispositivo normativo transcrito abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1110, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2010(...)DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

(...)

Sendo assim, tendo em vista que a Contribuinte não apresentou nenhuma prova de que tentou retificar a DCTF de nº 100.2007.2011.1860344210 dentro do prazo previsto no §5º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1110/2010, observa-se que não merece nenhum reparo o despacho decisório hostilizado, já que o pagamento feito através do DARF discriminado na DCOMP 28201.59494.171110.1.3.04-5750 deve ser considerado definitivamente utilizado, de forma integral, na extinção de débito confessado na referida DCTF.

Resta evidente que o despacho decisório hostilizado, ao contrário do que alega a Contribuinte, foi emitido em consonância com a verdade material, já que no momento da sua emissão, o pagamento apontado como feito a maior pela Contribuinte estava alocado de forma definitiva, por determinação dela própria (Contribuinte), na extinção de débito confessado em DCTF.

A alegação da Contribuinte de que o Fisco, com base no disposto no artigo 147, §º 2, do Código Tributário Nacional, deveria ter efetuado, por conta própria, a alocação de pagamentos de forma diferente da ordenada por ela própria em DCTF é totalmente improcedente, já que o referido dispositivo legal, além de não tratar de tal assunto (alocação de pagamentos a débitos confessados), disciplina modalidade de lançamento (Misto ou por Declaração, aplicável, por exemplo no ITBI e no imposto de importação) que sequer é a que está sujeito o Imposto de Renda (por Homologação ou Autolancamento).

3. Pedido de retificação de DCTF

Em relação ao pedido de retificação de DCTF relativa ao período de apuração janeiro/2007, cumpre apenas frisar que mesmo que a análise de pedido dessa natureza fosse da competência das autoridades julgadoras das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, o que não é o caso, tal pleito seria indeferido de pronto, pois na data da apresentação da manifestação de inconformidade (15/04/2015) já havia transcorrido o prazo previsto no §5º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1110/2010.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, pelo não reconhecimento do direito creditório.

O que objetiva a Recorrente não pode ser acatado. Como muito bem detalhado em seu Recurso:

Além do erro na informação do débito de IRRF, a Recorrente constatou, ainda, que não fora informado na DCTF Jan/2007 o DARF no valor de R\$ 762.442,85 relativo ao mesmo período de apuração.

É importante dizer que a Recorrente não declarou um débito maior e deixou de retificá-lo para menor e que a justificativa do seu direito ao crédito encontrar-se-ia nessa redução. A situação é oposta, a Recorrente declarou um débito menor do que deveria em DCTF, declarou corretamente em DIRF e o crédito que pleiteia decorre da diferença positiva entre o maior valor declarado em DIRF e os recolhimentos em DARF para o período. Veja:

DIRF	DCTF	DARFs
2,604,475.54	2,377,191.57	3,139,634.22

Nesse contexto, em 2015, ao receber o Despacho Decisório e, verificado o equívoco no preenchimento da DCTF Jan/2007, a Recorrente imediatamente se propôs a transmitir a DCTF retificadora para alterar (aumentar) o valor do débito de IRRF de R\$ 2.377.191,57 para R\$ 2.604.475,54, bem como para incluir o DARF no valor de R\$ 762.442,85 que não havia sido declarado.

Ou seja, a Recorrente alega que, em verdade, confessou em DCTF valor inferior ao efetivamente devido, isso por si só já demonstraria a inexistência de direito creditório. Entretanto, para se apurar o direito creditório alegado seria necessário, ainda, “incluir” na DCTF e, portanto, também no presente PER/DCOMP, DARF no valor de R\$ 762.442,85 recolhido no ano de 2007.

Em outras palavras, o que busca a Recorrente é pleitear crédito que seria oriundo de DARF que não constou de sua apuração, nem de DCTF e nem do PER/DCOMP ora em análise, e isso após o prazo de 5 anos. Ou seja, quer pedir a restituição de eventual indébito após o prazo legal para restituição, o que não pode ser admitido.

Ora, não estamos diante de uma empresa hipossuficiente que não tenha condições de apurar corretamente os seus tributos. Ninguém está a prova de falhas, mas a se deferir o que

pleiteia a Recorrente estaríamos claramente “burlando” o prazo quinquenal para restituição do indébito tributário.

Este Conselho tem firme jurisprudência no sentido de se superar eventuais erros de declaração, desde que devidamente comprovados. Mas no presente caso, não podemos enquadrar como um mero erro de declaração a tentativa de refazer completamente a apuração do contribuinte e, pior, buscar restituição de suposto pagamento a maior com base em DARF que sequer consta do pedido de restituição formulado.

Quanto ao pedido de diligência o mesmo se faz desnecessário em função das razões acima expostas e por entender este relator que o processo encontra-se apto para julgamento.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva